



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

### **AGRAVO INTERNO Nº 0004888-43.2012.815.0181**

**RELATOR** : Juiz convocado Aluizio Bezerra Filho substituindo o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**AGRAVANTE** : Paraíba Previdência- PBPREV  
**ADVOGADO** : Agostinho Camilo Barbosa Cândido  
**AGRAVADA** : Vera Lúcia Campos Cavalcanti Montenegro  
**ADVOGADO** : Luis Eduardo Fernandes da Costa

**PROCESSUAL CIVIL** – Agravo interno – Insurgência contra decisão que deu provimento parcial à apelação cível e à remessa oficial – “*Ação Ordinária de restituição de contribuição previdenciária*” – Suspensão e restituição dos descontos previdenciários – GAJ antes da Lei nº 8.923/09 – Contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação – Natureza indenizatória e “*propter laborem*” – Verba não incorporada aos proventos de aposentadoria – Provimento ao apelo – Manutenção da decisão monocrática – Jurisprudência dominante do STJ e do TJPB – Correção monetária e juros de mora – Incidência do art. 1º-F da lei nº 9.494/1997 – Manutenção da decisão – Desprovimento ao agravo interno.

– Dada a natureza da verba, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, inexistente a possibilidade de incorporação da referida vantagem aos proventos de aposentadoria.

– Os descontos previdenciários efetuados sobre a GAJ no período anterior a Lei

8.923/2009 são indevidos.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. 161.

## **RELATÓRIO**

**VERA LÚCIA CAMPOS CAVALCANTI MONTENEGRO** ajuizou “*ação ordinária de restituição de contribuição previdenciária c/c pedido de liminar*” em face da **PARAÍBA PREVIDENCIÁRIA – PBPREV**.

Na peça inaugural, afirmou a autora ser funcionária pública deste Poder Judiciário, e que percebe seus vencimentos com desconto previdenciário sobre a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ).

Fundamentou que a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba suso mencionada beira à ilegalidade, por não se incorporar a sua remuneração mensal, não sendo, dessa forma, computada para eventual concessão de benefício previdenciário.

Pugnou, por fim, pela restituição dos descontos previdenciários indevidamente pagos, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Liminar deferida às fls. 24/25.

Contestação ofertada pela PBPREV às fls. 43/57.

Na sentença (fls. 107/110), o juiz primevo julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela autora na inicial, condenando a PBPREV a restituir os valores descontados indevidamente sobre a GAJ, respeitada a prescrição quinquenal, e após a vigência da Lei 8.923/2009 a restrição se restringe à contribuição previdenciária da GAJ não absorvida pelos vencimentos da promovente, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença e correção monetária pelo INPC, a contar de cada recolhimento indevido.

Às fls. 136/144, deu-se provimento parcial à apelação cível e a remessa oficial, reformando a sentença de primeiro grau, considerando legal a incidência de contribuição previdenciária após a Lei 8.923/2009, e para que as parcelas vencidas sejam corrigidas pelos índices oficiais de remuneração e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009, mantendo a sentença incólume nos demais termos.

Não conformada, a PBPREV atacou a decisão monocrática, interpondo o presente agravo interno, deduzindo idênticos argumentos expendidos na contestação, acrescentando que a aplicação da correção monetária e dos juros de mora deve se dar com a aplicação do art. 1º F da Lei 9.494/97. (fls. 150/154).

É o relatório.

### **VOTO**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento parcial à apelação cível e a remessa oficial, por considerar que a decisão proferida monocraticamente estava em patente confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça.

Pois bem. A controvérsia cinge-se em torno da possibilidade de incidência dos descontos previdenciários sobre a GAJ, em razão desta parcela ser incorporável ou não aos proventos da aposentadoria, considerando-se o caráter contributivo e retributivo da previdência social.

Hodiernamente, a GAJ é regida pela Lei 8.923/2009, que disciplina que a vantagem é destinada a todos os servidores, indistintamente, e independentemente de qualquer outra condição. É bem verdade que a citada gratificação passou a integrar o patrimônio jurídico dos servidores deste Poder Judiciário, no que resulta em efeitos, também, para a sua aposentadoria. Para melhor compreensão, transcrevo os arts. 1º e 2º da Lei 8.923/2009:

“Art. 1º. A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º da Lei nº 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta Lei.  
Parágrafo Único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do

Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. Os valores da Gratificação de Atividade Judiciária serão absorvidos pelos vencimentos dos respectivos cargos, em 05 (cinco) parcelas anuais de 20% (vinte por cento), incidentes a cada dia 1º de outubro, a partir de 2010”.

No entanto, o cenário existente antes da lei suso mencionada era outro. A GAJ era paga de forma não linear, ou seja, havia a concessão de valores desiguais para aqueles que desempenhassem funções similares. Além disso, essa vantagem não possuía caráter universal, tendo em vista que dentro do quadro funcional do Poder Judiciário Paraibano nem todos a percebiam.

Insta memorar que o pagamento da citada gratificação somente encontrava sua razão de existir quando o servidor estivesse desempenhando atribuições excepcionais, caracterizando, assim, uma vantagem “*propter laborem*”. Eis o que previa a Resolução Administrativa nº 023/2005, art. 63, editada pelo Tribunal de Justiça:

*“Art. 63. Por extrema necessidade do serviço e à falta de pessoal, o Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida, necessariamente, a Comissão Permanente de Pessoal, poderá conceder gratificação pelo desempenho de atividade judiciária, definida em resolução do Tribunal. Parágrafo único- A solicitação da gratificação referida no caput deste artigo, circunstanciando a necessidade do serviço, será encaminhada pelo chefe imediato ao Secretário-Geral, que a remeterá, com parecer, à Comissão Permanente de Pessoal”.*

Como se percebe da leitura do dispositivo acima, a vantagem era destinada a recompensar uma atividade, um risco ou um ônus do trabalho, bem como o desempenho de uma função específica. Tais traços autorizam a pensar no sentido de que, de fato, a GAJ não se incorporava à remuneração do servidor, sendo, assim, impossível o desconto da contribuição previdenciária.

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento, segundo o qual, quando o acréscimo contiver tal natureza, não integrará os proventos de aposentadoria dos servidores. Destaco:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAIS(NOTURNO E INSALUBRIDADE) E HORA EXTRA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULAS*

NºS 83/STJ E 280/STF. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado em que o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo. Precedentes.

2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280).

3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1238043/SP Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0027305-6. Ministro HAMILTON CARVALHIDO.T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do julgamento: 14/04/2011". Destaquei.

Nessa mesma linha, as Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça já se manifestaram pela impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas "propter laborem", confira:

*"REMESA OFICIAL E APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GAJ. NATUREZA INDENIZATÓRIA E PROPTER LABOREM. VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. (...)*

*- A Gratificação de Atividade judiciária foi delineada com caráter de verba propter laborem, ou seja, o seu pagamento somente encontrava razão de existir enquanto o servidor estivesse desenvolvendo atividade excepcional. Por outro lado, a sua concessão era realizada de forma não linear (valores diversos para servidores do mesmo quadro funcional) e co caráter não universal (nem todos os servidores do Poder Judiciário Paraibano eram contemplados). (...). TJPB. Acórdão do Processo nº 0006315-03.2012.815.0011.4ª Câmara Cível. Relator: Des. João Alves da Silva. Data do julgamento: 06/05/2014". Negritei.*

Ainda:

*"REEXAME OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GAJ. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. VERBA DE CARÁTER PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO. ADVENTO DA LEI Nº 8.923/09. (...)*

*- Segundo iterativa jurisprudência deste tribunal, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre*

verbas “propter laborem”, pois inexistia a possibilidade de incorporação da referida parcela remuneratória aos proventos de aposentadoria.

- A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter “propter laborem”, assim, não poderia ter havido recolhimento previdenciário sobre ela. Desse modo, os descontos efetuados antes da supracitada norma devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos, antes da propositura da ação.

- Provando-se a ocorrência de descontos previdenciários indevidos, conclui-se pela existência do direito à repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal. TJPB-Acórdão do Processo n° 0005308-88.2010.815.2001. 1ª Câmara Cível. Relator: Des. José Ricardo Porto. Data do julgamento: 13/08/2013”. Sublinhei.

Com efeito, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre todas as verbas recebidas pelo servidor, mas apenas aquelas que repercutirão no valor dos proventos a serem percebidos quando da aposentadoria, ou seja, que servirão de base de cálculo para o benefício previdenciário.

Assim, entendo que, antes da data da vigência da referida Lei estadual, a incidência da contribuição previdenciária sobre a GAJ é ilegal, e após, os descontos são considerados legais, portanto, devidos.

No tocante, a aplicação da Lei n° 11.960/2009, em relação aos juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, destaca-se que já restou decidido sua aplicação na decisão monocrática, conforme fls. 144.

## DISPOSITIVO

Por tais razões, **nego provimento ao agravo interno**, mantendo a decisão monocrática em todos os termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, juiz convocado com a jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, O Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Dra.  
Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível  
do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de fevereiro de  
2015.

**Aluízio Bezerra Filho**  
Juiz de Direito Convocado - Relator